



Número: **1006470-21.2023.4.06.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **4ª Turma**

Órgão julgador: **DESEMBARGADOR FEDERAL PRADO DE VASCONCELOS**

Última distribuição : **23/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1028295-67.2023.4.06.3800**

Assuntos: **Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICOS COM EXPERTISE DE POS GRADUACAO (AGRAVANTE)		FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ (ADVOGADO)	
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (AGRAVADO)		BRUNO REIS DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27838 9137	28/06/2023 23:21	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Tribunal Regional Federal da 6ª Região**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL PRADO DE VASCONCELOS**

PROCESSO: 1006470-21.2023.4.06.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1028295-67.2023.4.06.3800

**CLASSE:** AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

**POLO ATIVO:** ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICOS COM EXPERTISE DE POS GRADUACAO

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** BRUNO REIS DE FIGUEIREDO - MG102049-A e FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ - MG129254-A

**POLO PASSIVO:** CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência, interposto pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MÉDICOS COM EXPERTISE DE PÓS-GRADUAÇÃO, objetivando a concessão da antecipação da tutela recursal para reformar a decisão que, na ação originária, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

O recurso é próprio e tempestivo, correto o preparo, pelo que passo a decidir.

A tutela de urgência antecipada, de caráter incidental, exige a satisfação de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC).

A decisão agravada restou vazada nos seguintes termos:

*“ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MÉDICOS COM EXPERTISE DE PÓS GRADUAÇÃO - ABRAMEPO, qualificada na inicial, ajuíza ação de rito ordinário em face do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM, requerendo a concessão de tutela específica do artigo 7º da Lei n.º 13.188/15, para que seja determinado ao Requerido a “(...) veiculação na mesma postagem originalmente comentada, de forma que seja dada a mesma abrangência, contendo as correções acima apontadas, dentro do prazo de 10 dias”.*

Afirma que o Requerido teria publicado nota em suas redes sociais, INSTAGRAM e página oficial do CFM na Rede Mundial de Computadores, informando que *“(...) todas as decisões de primeira instância da Autora foram cassadas”*, situação que,



segundo a Autora, não condiz com a verdade, denegrindo, assim, a imagem de seus associados, médicos com pós-graduação, perante a população em geral.

Requer, assim, em tutela de urgência, que seja determinado ao CFM a publicação de nova nota de esclarecimento, com o mesmo alcance da anterior, para esclarecer a verdade dos fatos, tendo em vista que, na data da publicação questionada, 17.02.2023, ainda existiam duas ACP's com seus efeitos em pleno vigor.

A inicial veio instruída com procuração e os documentos.

Custas recolhidas – *id* 1362284867.

Despacho postergando a apreciação da tutela de urgência – *id* 1363667348.

Citado, o CFM apresentou contestação e documentos, alegando, no mérito, a legalidade e correção de sua nota de esclarecimento, questionada pela Autora, requerendo a improcedência do pedido.

Brevemente relatado, decido.

Dispõe o artigo 7º, da Lei n.º 13.188, de 2015, que “O juiz, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à citação, tenha ou não se manifestado o responsável pelo veículo de comunicação, conhecerá do pedido e, havendo prova capaz de convencer sobre a verossimilhança da alegação ou justificado receio de ineficácia do provimento final, fixará desde logo as condições e a data para a veiculação, em prazo não superior a 10 (dez) dias, da resposta ou retificação”.

A análise da inicial, em especial da contestação apresentada pelo CFM, não me convence, num juízo provisório, da presença dos requisitos necessários para o deferimento da tutela requerida.

Eis o teor da Nota de Esclarecimento do CFM, questionada pela Autora, na parte que concerne ao presente processo. Confira-se:

*“NOTA DE ESCLARECIMENTO*

*CFM REPUDIA DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES DISTORCIDAS PARA BURLAR LEGISLAÇÃO SOBRE ESPECIALIDADE MÉDICA*

*O Conselho Federal de Medicina (CFM) vem a público repudiar a disseminação de informações por uma associação de pós-graduados de que poderiam anunciar como se especialistas fossem, mesmo sem a posse de título concedido pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) ou pela Associação Médica Brasileira (AMB) e seu Registro de Qualificação de Especialidades nos CRMs. Dessa forma, essa entidade tem anunciado que conseguiu, em primeira instância, decisões permitindo que médicos pós-graduados se anunciem como especialistas. O que ela não divulga é que todas as decisões de primeira instância já julgadas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região foram cassadas.*

*(...)”*



Tendo em vista que a matéria de fundo não é objeto do presente processo, desnecessário qualquer debate a esse respeito.

Sendo assim, a controvérsia dos autos resume-se na afirmação, apontada pelo CFM, a respeito da cassação, pelo TRF – 1ª Região, das decisões proferidas em processos ajuizados pela Autora.

Entende a Autora que a Nota de Esclarecimento do CFM falta com a verdade, tendo em vista que, na data de sua publicação, 17.02.2023, apenas a ACP n.º1018010-31.2019.4.01.3400 tinha sido julgada em segunda instância, além da decisão monocrática proferida pelo Relator, na ACP 1026344-20.2020.4.01.3400, suspendendo os efeitos da sentença.

Afirma, ainda, a Autora, que logo após aquela data, outras duas ACP's, de n.ºs 1056771-97.2020.4.01.3400 e 1027924-17.2022.4.01.3400, tiveram alterações, sendo que, por outro lado, ainda existem duas outras ACP's, de n.ºs 1062349-07.2021.4.01.3400 e 1079229-40.2022.4.01.3400, com suas decisões de primeiro grau em pleno vigor, situação que derruba a veracidade da Nota de Esclarecimento, do CFM, merecendo, assim, o deferimento do pedido de resposta, pleiteado nestes autos.

De fato, não há dúvidas quanto ao teor da Nota de Esclarecimento, questionada pela Autora.

Ocorre que, conforme bem apontado pelo CFM, em sua contestação, em nenhum momento, de sua Nota de Esclarecimento, foi afirmado que todas as ações ajuizadas pela Autora, sobre o assunto em tela, já teriam sido julgadas no âmbito do Tribunal Regional Federal competente, mas apenas que aquelas decisões, que já foram apreciadas pelo TRF1, teriam sido cassadas.

Em nenhum momento a referida Nota de Esclarecimento afirmou que a ACP n.º 1062349-07.2021.4.01.3400, que já foi julgada e apelada, teria sido apreciada pelo órgão julgador de 2º grau, assim como nada afirmou, referida Nota de Esclarecimento, sobre a ACP n.º 1079229-40.2022.4.01.3400, a qual, naquela data, 17.02.2023, sequer possuía decisão concedendo a liminar ou, quiçá, julgado o mérito.

Assim, o que se observa, nesta fase processual, é que a questionada Nota de Esclarecimento do CFM, conduziu-se pela estrita realidade dos fatos, uma vez que somente afirmou que todas as decisões de primeira instância, obtidas pela Autora, e que já foram objeto de recurso pelo CFM junto ao Tribunal Regional da 1ª Região, e, ainda, que tiveram o mérito recursal apreciado por aquele tribunal, tiveram, como resultado, a cassação daquelas decisões, antes favoráveis à Autora, nada afirmando, referida Nota de Esclarecimento, com relação aos demais processos ajuizados pela Autora, tendo em vista, inclusive, que ainda não tiveram decisão liminar, sentença e, muito menos, recurso interposto ao Tribunal Regional competente.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Uma vez que já foi apresentada a contestação, abra-se vista à Autora para impugnação, no prazo legal e, em sequência, intinem-se as partes para produção



de provas, as quais devem demonstrar a necessidade e utilidade ao processo.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.”

No caso presente, portanto, em que pesem as alegações da parte agravante, tenho que deve ser prestigiada a decisão recorrida, vez que, conforme se depreende da análise dos autos, como bem asseverado pelo juiz *a quo*, a questionada Nota de Esclarecimento do CFM, conduziu-se pela estrita realidade dos fatos, uma vez que somente afirmou que todas as decisões de primeira instância, obtidas pela Autora, e que já foram objeto de recurso pelo CFM junto ao Tribunal Regional da 1ª Região, e, ainda, que tiveram o mérito recursal apreciado por aquele tribunal, tiveram, como resultado, a cassação daquelas decisões, antes favoráveis à Autora, nada afirmando, referida Nota de Esclarecimento, com relação aos demais processos ajuizados pela Autora, tendo em vista, inclusive, que ainda não tiveram decisão liminar, sentença e, muito menos, recurso interposto ao Tribunal Regional competente.

Assim, tenho que à agravante não assiste razão ao dizer que a publicação do agravado foi no sentido de que todas as ações ajuizadas pela Autora, sobre o assunto em tela, já teriam sido julgadas no âmbito do Tribunal Regional Federal competente, mas sim foi no sentido de que apenas aquelas decisões, que já foram apreciadas pelo TRF1, teriam sido cassadas, não havendo razão, destarte, para o deferimento do pretendido direito de resposta.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência, nos termos da fundamentação.

Intimem-se, sendo a parte agravada, inclusive, para os fins do disposto no art. 1.019, II, do CPC.

Belo Horizonte, data do registro.

**PRADO DE VASCONCELOS**

Desembargador Federal Relator

RAS

